



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.949 - RS (2010/0011226-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MARIA DEOCLÍDIA MATOS BORGES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PROIBIÇÃO DA COMPARAÇÃO MÊS A MÊS. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.
2. A decisão ora recorrida adotou o entendimento externado pela Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, no qual se concluiu que "a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação". Ante esse posicionamento, não há qualquer necessidade de integração a respeito de eventual inexistência de aumento à categoria profissional do mutuário.
3. Embargos declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.949 - RS (2010/0011226-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MARIA DEOCLÍDIA MATOS BORGES**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou anteriores embargos declaratórios. Alega a embargante que o acórdão embargado "carrega em si uma contradição e omissão quanto à alusão 'para o período em que o mutuário ficar sem aumento salarial' [...] considerando que o reajuste da prestação está atrelado ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, por óbvio a conclusão de que quando este não recebe aumento salarial, não há que se falar em reajuste da prestação" (fl. 513).

Autos conclusos em 2 de maio de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.949 - RS (2010/0011226-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PROIBIÇÃO DA COMPARAÇÃO MÊS A MÊS. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.
2. A decisão ora recorrida adotou o entendimento externado pela Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, no qual se concluiu que "a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação". Ante esse posicionamento, não há qualquer necessidade de integração a respeito de eventual inexistência de aumento à categoria profissional do mutuário.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental**. A respeito do tema, confirmam-se: EDcl no CC 104.719/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; EDcl nos EREsp 1.168.312/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/09/2010; EDcl no REsp 1.196.576/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.272.920/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2010.

A decisão ora embargada adotou o entendimento externado pela Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, no qual se concluiu que "a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação".

Ao se referir ao teor do voto condutor desse julgamento, no qual se concluiu que, *"quando se afirma que 'a comparação dos índices (índice de reajuste da categoria profissional e UPC/IPC/INPC) deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato', não se está impedindo que tal comparação seja efetivada sempre que houver variação de salário da categoria profissional do mutuário, mas que seja realizada mês a mês, salvo quando houver variação salarial mensal"*, não houve contradição, pois uma leitura mais atenta revela que a ilustre Ministra Denise Arruda tão somente traduziu a expressão de "de forma acumulada e linear", rotineira nas ações dessa espécie, entendendo que referida expressão não impede a comparação de índices quando houver variação salarial da categoria profissional, e, sim, impede que essa comparação seja realizada mês a mês.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **nego-lhe** provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0011226-8

EDcl nos EDcl no
REsp 1.176.949 / RS

Número Origem: 200171000346569

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DEOCLÍDIA MATOS BORGES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DEOCLÍDIA MATOS BORGES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.